

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.543 de 02 de Abril de 2020

Matéria: Projeto de Lei nº 1.543 de 02 de Abril de 2020

Relatoria: **Tiago Augusto Xavier**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal Nº 2.258, de 20 de março de 2020 e Decreto Nº2.259, de 23 de março de 2020, autoriza a prorrogação de Vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.543 de 02 de Abril de 2020 que autoriza Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal Nº 2.258, de 20 de março de 2020 e Decreto Nº2.259, de 23 de março de 2020, autoriza a prorrogação de Vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, esta comissão ratifica em todo a Orientação Técnica IGAM nº 19.551/2020, preliminarmente, no que importa à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 64-A, incisos V e VI da Lei Orgânica Municipal, a competência do Chefe do Poder Executivo.

A decretação de calamidade pública, em termos gerais, é o reconhecimento governamental de uma situação de absoluta anormalidade, em que a capacidade de resposta do poder público deve ser viabilizada de forma rápida, devido à emergência instalada, visando, inclusive, a adoção de medidas que garantam a sobrevivência de pessoas, tais como isolamento social, suspensão de serviços municipais e fechamento de estabelecimentos privados.

O reconhecimento da situação de calamidade em âmbito municipal depende de análise de mérito a ser empreendida juntamente com o órgão de Defesa Civil do Município, notadamente em face da possibilidade operacional de enfrentamento, pelo Poder Público, de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

situações ocasionadas pela pandemia pelo COVID-19, que exige ação articulada com os demais entes federados e expedição de decreto municipal.

No momento atual, a situação de calamidade pública está nacionalmente decretada, nos estados declarada e, em vários municípios, oficialmente reconhecida.

A tendência é de que esse contexto se prolongue.

Desta forma, dependendo da avaliação local, possível a decretação de estado calamidade pública pelo Município. Por oportuno, esclarece que o decreto municipal de calamidade pública não precisa ter aprovação legislativa municipal.

No caso do governo federal, a exigência do reconhecimento do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, é para fins fiscais, em decorrência do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mencionada norma estabelece, ainda, que no caso dos estados e municípios o reconhecimento, para estes fins, deve dar-se pela Assembleia Legislativa: Art. 65.

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Não é necessário e exigível, portanto, que a Câmara Municipal aprove o decreto do Poder Executivo de declaração de calamidade pública, mas é necessário, para fins de aplicação do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a situação de calamidade pública no Município seja homologada pela Assembleia Legislativa.

No entanto, o projeto de lei não se limita à aprovação do estado de calamidade, mas à convalidação de medidas editadas por meio do decreto municipal, sendo que algumas dependem de autorização legislativa, pertinente portanto o encaminhamento de projeto de lei. Quanto à possibilidade de alteração de prazos para pagamento de créditos tributários e não tributários, é necessária a edição de ato normativo de mesma natureza do que fixa o prazo de pagamento dos mencionados créditos, em homenagem ao princípio da paridade das formas. Assim, se os prazos foram fixados em lei, pertinente a proposição neste sentido. Quanto à autorização legislativa para contratação temporária de pessoal, prevista no art. 5º do PL, a orientação é que seja disciplina em lei específica, sendo assim, em outro PL, a fim de atender ao inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A hipótese de contratação decorrente de calamidade pública está devidamente autorizada pelo inciso I do art. 234 da Lei nº 15, de 1993, inclusive com prazo determinado que não poderá extrapolar a

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

três meses, nos termos do art. 228 da mesma Lei, salvo se houver alteração legislativa deste prazo.

Sobre a remuneração dos contratados, sendo assegurada a mesma remuneração prevista em lei para os servidores efetivos, resta atendido o disposto no inciso I do art. 237 da mesma Lei.

Sobre a seleção dos contratados a regra é a realização de processo seletivo simplificado. No entanto, o TCE/RS admite a contratação direta devidamente justificada quando não há tempo hábil para o processo em decorrência da calamidade pública, conforme decisão proferida no processo nº 7616-0200/14-8, de 30.06.2016. No entanto, a divulgação da seleção pública se impõe caso haja outros interessados na contratação.

Sendo assim, este é o procedimento para a seleção dos contratados, caso não haja tempo hábil para o processo seletivo simplificado ou o mesmo se torne deserto.

Pelo exposto, conclui-se que não é necessário e exigível que a Câmara Municipal aprove o decreto do Poder Executivo de declaração de calamidade pública, mas é necessário, para fins de aplicação do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a situação de calamidade pública no Município seja reconhecida pela Assembleia Legislativa. Contudo, ainda que desnecessária lei local Municipal que aprove o decreto do Poder Executivo de declaração de calamidade pública, como o decreto municipal mencionado no projeto de lei estabelece medidas que dependem de lei, entende-se pertinente a proposição legislativa. Ademais há possibilidade de alteração de prazos para pagamento de créditos tributários e não tributários, sendo necessária a edição de ato normativo de mesma natureza do que fixa o prazo de pagamento dos mencionados créditos, em homenagem ao princípio da paridade das formas.

Portanto, se os prazos foram fixados em lei, pertinente a proposição neste sentido. No que respeita à contratação temporária de pessoal em face da calamidade pública decretada no Município, deve ser atendido o disposto no item II desta Orientação Técnica em especial:

a) que o disposto no art. 5º conste em lei específica, sendo assim, em outro PL, o que pode ser feito via Mensagem Retificativa do Prefeito. Caso o Prefeito não encaminhe Mensagem Retificativa, a manutenção do disposto no art. 5º do PL não é causa de inviabilidade jurídica do que se propõe;

b) a remuneração dos contratados seja a mesma atribuída para os servidores efetivos, salvo aquelas parcelas exclusivas do servidor de carreira;

c) seja realizado o processo seletivo simplificado, caso não haja tempo hábil para o processo ou o mesmo seja deserto, é possível a contratação direta, desde que devidamente justificado e divulgada a seleção pública.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

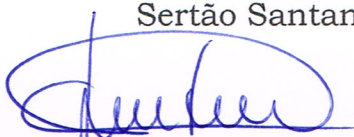
d) Demais condições das contratações que não dependem de lei devem atender ao disposto no art. 237 da Lei nº 15, de 1993 e podem ser definidas via decreto. A orientação é que seja especificado em decreto e na seleção pública ou processo de seleção quais funções serão contratadas.

O Executivo manteve o PL com a redação original.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela viabilidade Jurídica e Legal e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.543 de 02 de Abril de 2020.

Sertão Santana, 09 de junho de 2020.



Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator


Claudiomiro Dias
Dulce Maria Woiczkowski
Andressa Birke

PUBLICADO		
De:	9	6 / 2020
Até:		

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!